



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-50.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JACQUES BARBOSA DE FREITAS VEREADOR, JACQUES BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA E DA ORIGEM DE RECURSO. FALHA GRAVE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR–Al 435–15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019);

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jacques Barbosa de Freitas em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª zona eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Viçosa pelo Partido Progressista.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 5ª zona eleitoral, que, por meio do relatório preliminar (id. 9501613), apontou a seguinte irregularidade:

6.14. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	VALOR R\$
20.10.20	24.682.427/0001-85	M SILVA DOS SANTOS	164	900,00

O candidato, em sua defesa (id. 9501413), negou a contratação dos serviços de impressão de material para uso publicitário em sua campanha, descrito na referida nota fiscal eletrônica (id. 9501663), articulando que se trata de um mero equívoco no fornecimento de informações. Sustentou que os extratos bancários atestam a não ocorrência da referida despesa.

Em manifestação complementar (id. 9501913), tendente a rebater o parecer conclusivo (id. 9501813), o prestador apresentou declaração fornecida pela empresa que emitiu a nota fiscal NFS-e nº 164 dando conta do equívoco na expedição do mencionado documento fiscal (id. 9501963), pelo que pugnou sejam as contas julgadas aprovadas.

O juízo da 5ª zona eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente por entender que a omissão encontrada de gasto eleitoral com aquisição de material propagandístico, no valor de R\$ 900,00, configura falha que macula a confiabilidade das contas eleitorais e impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha, destacando que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral e determinou a devolução da importância glosada ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 32 da Resolução 23.607/2019, tendo em vista a configuração de Recurso de Origem Não Identificada (id. 9502213).

Para o juízo sentenciante, “a declaração juntada aos autos atestando que o candidato não solicitou serviços à empresa (id. 9501963) não possui o condão de afastar a validade da nota fiscal regularmente emitida. É de se ver que consta no documento fiscal o CNPJ do candidato para execução de um serviço comumente empregado em campanha eleitoral - material gráfico - dentro do período eleitoral (dia 22/10/2020). Dessa forma, não restam dúvidas de que a omissão de gasto fora configurada”.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral (id. 9502363) aduzindo que não houve omissão de despesa porque não houve gasto; que a declaração trazida pelo fornecedor é clara em assumir o seu equívoco em ter emitido nota fiscal, mas sem a realização do serviço; que o cancelamento da nota fiscal somente é possível após 30 minutos da sua emissão, sendo excepcional e a critério da unidade federada a recepção do pedido de cancelamento de forma extemporânea; e que o candidato não pode ser prejudicado pela dissidia de outros.

Sustenta que a irregularidade anotada no parecer técnico não aponta nenhum tipo de conduta grave tendente a afetar a condução do candidato no pleito eleitoral passado, devendo ser considerada mera impropriedade.

Por fim, ao lastrear suas razões em alguns precedentes de outros Regionais, invoca os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade e requer o provimento do presente recurso eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção da sentença recorrida porquanto, diante da riqueza de informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica emitida, não parece ser o caso de simples equívoco na sua emissão. Ademais, não há nenhuma despesa registrada com o mesmo fornecedor na prestação de contas que justifique o conhecimento de todos os dados informados.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Jacques Barbosa de Freitas em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª zona eleitoral, que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2020 do recorrente.

A sentença foi publicada em 02.08.2021 (segunda-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 05.08.2021 (quinta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9499263).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 05.08.2021, portanto, o recurso é tempestivo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença recorrida desaprovou as contas sob exame devido à omissão encontrada de gasto eleitoral com aquisição de material propagandístico, no valor de R\$ 900,00, destacando que tal gasto foi descoberto mediante circularização da Justiça Eleitoral, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

O juízo sentenciante não conferiu a força probante desejada pelo recorrente à declaração emitida pela empresa M SILVA DOS SANTOS a ponto de considerar a inconsistência como sanada. Vejamos:

"a declaração juntada aos autos atestando que o candidato não solicitou serviços à empresa (id. 9501963) não possui o condão de afastar a validade da nota fiscal regularmente emitida. É de se ver que consta no documento fiscal o CNPJ do candidato para execução de um serviço comumente empregado em campanha eleitoral - material gráfico - dentro do período eleitoral (dia 22/10/2020). Dessa forma, não restam dúvidas de que a omissão de gasto fora configurada".

O recorrente, em suas razões, argumenta, basicamente, que não reconhece o gasto identificado pela nota fiscal de número 164 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), motivo pelo qual não haveria irregularidade. Ademais, sustenta que a irregularidade anotada no parecer técnico não aponta nenhum tipo de conduta grave tendente a afetar a condução do candidato no pleito eleitoral passado, pelo que invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requer o provimento do presente recurso eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Na situação dos autos, foi identificada omissão de despesa referente à NFS-e nº 164, no valor de R\$

900,00, junto ao fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS, conforme documento (id. 9501663).

Malgrado tenha o recorrente sido instado a manifestar-se sobre tal omissão, limitou-se, em essência, a afirmar que não reconhecia a aludida despesa, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Destaque-se, por oportuno, que a nota foi emitida por uma pessoa jurídica e refere-se a material de campanha, sugestivo de omissão de receitas, recepção de recursos não declarados, omissão de despesas e realização de despesas não declaradas.

Como muito bem anotado pelo juízo sentenciante, trata-se de serviço comumente empregado em campanha eleitoral (material gráfico) e contratado dentro do período eleitoral (dia 22.10.2020).

Não desconheço nem ignoro a declaração prestada pelo fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS (id. 9501663), acostada aos autos pelo recorrente, dando conta que “o candidato não solicitou a aquisição de material de campanha eleitoral no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)” contudo, a referida declaração, datada de 02 de junho de 2021, foi confeccionada quase 10 (dez) meses depois da emissão da nota fiscal eletrônica.

Ademais, o recorrente não comprovou o cancelamento da nota fiscal emitida pelo fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS, a qual ainda está ativa na base de dados da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, nos exatos termos do quanto disposto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.607, o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Ora, para além de ser um material comumente utilizado em campanha, qual seja: 300 adesivos (0,30cm x 0,12cm), 300 adesivos (0,20cm x 0,10cm) e 300 adesivos formato bola (0,06x0,06cm), milita em desfavor do recorrente também a grande riqueza de detalhes acerca dos dados (informações) da campanha do candidato, a denotar não se tratar de um simples equívoco na emissão da nota fiscal.

Observa-se que inexistente na prestação de contas do candidato nenhuma despesa registrada com o mesmo fornecedor que justifique o conhecimento, por parte de uma empresa de mídia exterior (gráfica), de todos os dados da campanha lançados na nota fiscal, sobretudo quando a sede do estabelecimento comercial se encontra em Marechal Deodoro, cidade diversa da circunscrição do tomador do serviço.

Outrossim, de evidenciar-se a insuficiência da declaração firmada pelo representante da empresa MARCELO SILVA DOS SANTOS para demonstrar, com a necessária certeza, que o material não foi confeccionado e/ou fornecido, sobretudo porque limitou-se a informar que “o candidato não solicitou a aquisição de material de campanha eleitoral no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)”, além da existência de importância divergência entre as datas de emissão da nota fiscal omitida e da declaração.

Pois bem, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também eu alcanço a compreensão de que, diante da riqueza de informações, não parece ser o caso de simples equívoco na emissão da nota fiscal.

Concluo, desse modo, que a omissão na prestação de contas sob exame de dados referentes à nota fiscal nº 164, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), lançada no CNPJ do candidato, trata-se de efetiva omissão de gasto eleitoral.

E não há dúvida de que a omissão de gasto eleitoral configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

O recorrente declarou que não arrecadou doações de terceiros, não aportou recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro próprios em sua campanha tampouco realizou gasto algum, portanto sua contabilidade de campanha foi zerada e a omissão detectada acarreta irregularidade de veras grave, a ensejar desaprovação das contas.

Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas e omissão de despesas.

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, é obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra. Nesse contexto, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...);

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

(...); (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS - julgado em 08/10/2013 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 13/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) **3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação,** como na espécie. (TSE - AgR-REspe: 80725 PI, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 138)" (Grifo acrescido).

Por fim, o recorrente alega que a irregularidade anotada no parecer técnico não aponta nenhum tipo de conduta grave tendente a afetar a condução do candidato no pleito eleitoral passado, devendo ser considerada mera impropriedade, a lastrear a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar o provimento do presente recurso com a aprovação das contas, afastando, por via de consequência, a determinação de devolução da importância glosada ao Tesouro Nacional.

Para o Ministério Público Eleitoral, o gasto eleitoral omitido não pode ser considerado irrelevante no conjunto da prestação de contas, diante do total da despesa contratada, a fundamentar a manutenção da sentença recorrida.

Com a razão o *parquet* eleitoral. Descabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquela grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria. E a determinação da devolução da importância glosada ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, obedece expressa determinação contida no art. 32 da Resolução 23.607/2019, diante da configuração do Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

